



Apelação Cível nº 0002171-77.2014.8.19.0019

Apelante: SANBER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado: Elcio Fonseca Reis

Apelado: ESTADO DO RIO JANEIRO

Proc. do Estado: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador ANDRE RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA E CONSEQUENTE MANIFESTAÇÃO PELA EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. CONDENAÇÃO DA EXECUTADA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCONFORMISMO DA EXECUTADOS. Cuida-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de créditos decorrentes de ICMS referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Oposta Exceção de Pré-Executividade e informado pelo Ente Público a desistência da execução, em razão do cancelamento da dívida, foi prolatada sentença extintiva. Condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, que se impõe. Cabimento, contudo, da redução dos honorários de sucumbência pela metade, diante da desistência manifestada na primeira oportunidade, em razão do reconhecimento da inexistência da dívida alegada na exceção de pré-executividade. Sentença que é reformada. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação contra sentença que, na exceção de pré-executividade oposta por SANBER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. EM RECUPERAÇÃO FISCAL em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, julgou



extinta a execução, em razão do cancelamento da dívida, sob os seguintes fundamentos:

Sentença

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SANBER INDUSTRIA MECANICA LTDA para cobrança de multa por infringência da lei 2657/96, conforme descrito na inicial de fls. 02/05.

Citação positiva da executada às fls. 09.

Manifestação do executado apresentando Exceção de Pré-Executividade às fls. 10/32.

Manifestação do exequente requerendo a suspensão do feito a fim de verificar informações às fls. 32 v.

Decisão deferindo a suspensão às fls. 33.

Manifestação do exequente requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida às fls. 34.

É o relatório. Decido.

Considerando que o exequente se manifestou pela extinção da presente execução ante o cancelamento da dívida por decisão em sede administrativa, o que esvaziou o objeto da exceção de pré-executividade oferecida pela executada,

JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil.

Custas e honorários pela executada.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Embargos de declaração opostos pela executada no índice 000017, os quais restaram acolhidos pela sentença do índice 000019, que assim decidiu:

Decisão

Recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos.

No mérito, acolho-os para reconhecer a evidente contradição ocorrida na sentença de fls. 36, assim sendo, com fundamento no artigo 535, I do NCPC, passa a mesma a ter a seguinte redação:

"Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de SANBER INDUSTRIA MECANICA LTDA para cobrança de multa por infringência da lei 2657/96, conforme descrito na inicial de fls. 02/05.

Citação positiva da executada às fls. 09.

Manifestação do executado apresentando Exceção de Pré-Executividade às fls. 10/32.

Manifestação do excepto requerendo a suspensão do feito a fim de verificar informações às fls. 32 v.

Decisão deferindo a suspensão às fls. 33.

Manifestação do excepto requerendo a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da dívida às fls. 34.

É o relatório. Decido.

Considerando que o exequente se manifestou pela extinção da presente execução ante o cancelamento da dívida por decisão em sede administrativa, o que esvaziou o objeto da exceção de pré-executividade oferecida pela executada, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, já que a dívida foi cancelada pelo próprio exequente.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se".

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

P.R.I.

Recurso de apelação interposto pela executada no índice 000020, alegando ter apresentado exceção de pré-executividade, na qual apontou a inexistência do referido débito e a duplicidade da cobrança por erro ao exequente, insurgindo-se, assim, em relação à sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que o cancelamento da dívida após a citação e com a apresentação de defesa, enseja a condenação nos ônus de sucumbência pelo exequente.

Contrarrazões apresentadas no índice 000023.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de créditos decorrentes de ICMS referentes aos exercícios de 2011 e 2012. Oposta Exceção de Pré-Executividade e informado pelo Ente Público a

desistência da execução, em razão do cancelamento da dívida, foi prolatada sentença extintiva.

Insurge-se a executada em relação à sua condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Assiste parcial razão à recorrente.

Tendo em vista o próprio reconhecimento do exequente quanto ao requerimento feito pela executada e o pedido de extinção do feito, impõe-se, assim, a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência, em observância ao princípio da causalidade, ante a citação da devedora e a consequente apresentação de resistência.

Devido, portanto, o pagamento de honorários advocatícios à executada, até porque a desistência do exequente, depois de efetivada a citação, caracteriza sucumbência.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: 'a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência'. Referida súmula é utilizada por esta Corte

para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1239866 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - julgado em 07/04/2011). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008." (STJ - 1ª Seção - REsp 1185036 - Ministro HERMAN BENJAMIN - julgamento em 08/09/2010). "Apelação. Execução fiscal. IPTU. Município de Angra dos Reis. Exceção de pré-executividade. Desistência. Art.26, da Lei nº 6830/80. Honorários advocatícios. Cabimento. Precedentes do C. STJ. Compulsando os autos, verifica-se às fls.35 que a Fazenda Municipal requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento do débito na forma do art.26, da Lei nº 6830/80. Não obstante, observa-se que a desistência do processo pela parte exequente somente ocorreu após o oferecimento da exceção de pré-executividade pelo executado, razão pela qual, ao recorrido lhe assiste direito à percepção dos honorários advocatícios, na forma do art.20, §4º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Recurso a que se nega seguimento. Art.557, caput, do CPC." (0008844-52.2005.8.19.0003 - APELAÇÃO - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 09/06/2011 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Aliás, esse entendimento se encontra expresso no Enunciado Sumular n.º 153, do STJ, *in verbis*:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

Contudo, diante da desistência manifestada na primeira oportunidade, em razão do reconhecimento da inexistência da dívida alegada na exceção de pré-executividade, impõe-se a sua redução pela metade, nos termos do artigo 90, §4º, do diploma processual que assim dispõe:

“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. (...)”

§4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.”

Equivocada a sentença, pois, que merece reparo.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para, invertendo a sucumbência, em razão do princípio da causalidade, condenar o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com sua redução pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator